

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0044215-51.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: WAGNER DA SILVA BOTELHO DE SOUZA
AGRAVADO: CESTA DE ALIMENTOS BRASIL LTDA.
RELATOR: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Agravo de instrumento interposto contra ato ordinatório exarado pela Serventia que determinou o recolhimento de custas para a expedição de mandado de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Agravo de instrumento que somente é cabível contra decisões interlocutórias, nas hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC, não se prestando à impugnação de ato meramente ordinatório, desprovido de conteúdo decisório. Ausente decisão judicial agravável, revela-se inadequada a via eleita pelo Agravante, sendo assim, o recurso inadmissível. Precedentes do TJRJ. Recurso não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra ato ordinatório que determinou o recolhimento de custas para a expedição de mandado de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Pretende, assim, o Agravante, a suspensão do ato ordinatório e que o Juízo *a quo* seja impedido de exigir o recolhimento prévio de custas para expedir o mandado de pagamento dos honorários advocatícios.

Conforme esclarecido pelo Juízo de origem, em suas informações (índice 000021), referido ato foi praticado diretamente pela serventia, sem que tenha havido decisão ou despacho judicial determinando o recolhimento das custas.

O agravo de instrumento somente é cabível contra decisões interlocutórias, nas hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não se prestando à impugnação de ato meramente ordinatório, desprovido de conteúdo decisório, e que, neste caso, foi exarado pela Serventia.

Assim, ausente decisão judicial agravável, revela-se inadequada a via eleita pelo Agravante, sendo assim, o recurso inadmissível.

Nesse sentido, podem ser citados precedentes deste Tribunal de Justiça. Confira-se:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Certidão de



trânsito em julgado. Ato ordinatório exarado pela serventia com a finalidade de declarar a definitividade de decisão judicial, que não comporta embargos de declaração, tão pouco agravo de instrumento. RECURSO NÃO CONHECIDO. (0058193-32.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 05/02/2026 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O agravante peticionou ao Juízo alegando que não foi intimado para pagamento do débito na forma do art. 523 do CPC, sendo proferido despacho ora impugnado indicando ato ordinatório exarado pela Serventia e a certidão de intimação.

2. Pronunciamento judicial que não contém conteúdo decisório.

3. Nos termos do art. 1.001 do CPC, despachos de mero expediente são irrecorríveis, justamente por não alterarem a situação jurídica das partes nem decidirem qualquer pleito.

4. Diante da inexistência de decisão agravável, o recurso de agravo de instrumento configura-se manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC.

5. Recurso não conhecido. (0092045-47.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 04/11/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ATO ORDINATÓRIO DA SERVENTIA. DETERMINAÇÃO PARA QUE QUE A AGRAVANTE COMPROVE SUA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR NA OAB/RJ.

1. O Agravo de instrumento tem por objeto a impugnação de decisão interlocutória proferida pelo juízo. Inteligência do contido no art. 203, §1º, do CPC.

2. O Código de Processo Civil restringiu as hipóteses de utilização do presente recurso, ao introduzir, no art. 1.015, rol de decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento.

3. Ato emanado da serventia do Juízo instando a agravante a comprovar a regularidade da inscrição perante a OAB/RJ,

porquanto ultrapassado o limite de atuação sem inscrição suplementar. Impossibilidade de conhecimento do presente recurso. Ato ordinatório expedido pelo cartório o qual não representa decisão proferida pelo juízo.

4. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (0052467-14.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 08/07/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Diante do exposto, **não conheço o agravo de instrumento**, nos termos do que autoriza o artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo o item 02 da decisão de índice 000015.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2026.

DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Relatora